



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10860.000378/96-80
Recurso n.º : 134.711
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994.
Recorrente : LUIZ ALBERTO GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.444

IRPF - EXS. 1993 e 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3.º, § 1.º, da lei n.º 7713/88.

PROVA - ARBITRAMENTO DE CUSTOS - Inexistentes os comprovantes do custo da obra e havendo elementos comprobatórios do início e do término, permitido à Autoridade Fiscal arbitrar esses gastos com suporte no preço médio anual encontrado pelo SINDUSCON e nos valores declarados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000378/96-80

Acórdão nº : 102-46.444

Recurso nº : 134.711

Recorrente : LUIZ ALBERTO GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência de Imposto de Renda e acréscimos legais em montante equivalente a 18.310,73 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sobre rendimentos omitidos apurados por levantamento de acréscimo patrimonial sem lastro nos valores declarados nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Referido aumento patrimonial teve origem, em grande parte, na diferença entre o valor declarado e o arbitrado para custo de uma construção de imóvel residencial com 349,64 m², para o qual a Autoridade Fiscal tomou por referência os primeiros para encontrar proporção em cada ano-calendário e com esta, aplicar o custo médio, por m², padrão baixo, do SINDUSCON, conforme demonstrativo de fl. 50.

A Autoridade Fiscal considerou as omissões de rendimentos no mês de Dezembro de cada ano-calendário, referência para lançamento dos juros e da multa de ofício, em razão da apuração anual dos gastos com a referida obra. Não foi aplicada a penalidade pela falta de recolhimento da antecipação do tributo por recebimentos de pessoas físicas.

A exigência teve fundamento nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713, de 1988, 1.º a 4.º da lei n.º 8134, de 1990, 4.º a 6.º da lei n.º 8.383, de 1991 combinado com o artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990.

A multa de ofício, o artigo 4.º, I da lei n.º 8.218, de 1991, enquanto os juros de mora, artigo 54, § 2.º da lei n.º 8383, de 1991, artigo 38, da lei n.º 9.069, de 1995 e 84, § 5.º, da lei n.º 8981, de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000378/96-80
Acórdão nº : 102-46.444

Dados da obra.

Alvará de Licença da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá expedido em 23 de fevereiro de 1990, para construção com área de 270 m², fl. 29. Esse alvará foi substituído por outro expedido em 18 de novembro de 1991, no qual a obra tem área de 349,64 m².

Habite-se para casa residencial localizada na Rua Altair Veloso, 86, em Portal das Colinas, expedido pela PM de Guaratinguetá em 9 de maio de 1994, fl. 31.

Na Declaração de Regularização da Obra – DRO apresentada para o INSS, consta início da obra em 10 de setembro de 1990 e conclusão em 15 de novembro de 1993.

Na declaração de ajuste anual, exercício de 1993, o contribuinte informou que recebera valor equivalente a 30.000 UFIR de seu pai Alfredo Nogueira de Castro, CPF n.º 366.654.288-34, fl. 10, bem assim, naquela do exercício seguinte, fl. 15 e 17. O efetivo recebimento desses valores foi justificado pelo contribuinte com duas declarações assinadas pelo doador, emitidas em 28 de dezembro de 1995, confirmando o ato de doar.

Tendo ciência do lançamento em 15 de abril de 1996, conforme AR, fl. 59, o contribuinte impugnou-o, tempestivamente, trazendo nessa oportunidade as alegações, a seguir, resumidamente, descritas.

O índice utilizado para cálculo do custo seria aleatório, teórico, e não teria as particularidades inerentes à construção. Poderia ter sido utilizado outro índice mais adequado, mas não informou qual.

A construção residencial em terreno e recursos próprios pode ser viabilizada com economia de custos, enquanto o SINDUSCON não leva em consideração tais detalhes, pois apenas teria como objeto a atualização de preços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000378/96-80
Acórdão nº. : 102-46.444

para a reavaliação de obras, principalmente do setor público, considerando que as empreiteiras de serviços públicos necessitam dessa indicação para as transações com o primeiro.

A construção em sistema de "auto-gestão" proporciona economia de custos, pela pesquisa de materiais, utilização da economia informal e de mão-de-obra terceirizada para as partes elétrica, hidráulica, revestimento de paredes, entre outras. Como exemplo, a utilização dessa forma pela Caixa Econômica Federal, em detrimento do sistema de conjuntos habitacionais.

O IAPAS não utilizou do SINDUSCON para encontrar o valor que deveria ter sido recolhido, e por esse motivo indagou o impugnante sobre a razão pela qual dois órgãos públicos utilizam referenciais distintos para obter o mesmo objeto.

Alegou que a Autoridade Fiscal incluiu em duplicata o valor equivalente a 30.000 UFIR para aplicação em bem imóvel, quando este corresponde ao investimento efetuado na obra.

Finalizou a contestação solicitando o acolhimento de seus motivos.

Julgada a lide em primeira instância pelo colegiado da Segunda Turma da DRJ Campo Grande, a exigência foi considerada procedente em parte, sendo reduzida a penalidade de ofício de 100%, para 75%, pela vigência de lei posterior mais benigna – a lei n.º 9430, de 1996, artigo 44, I.

O arbitramento do custo da construção foi mantido em razão da falta de documentos a instruir o processo, informando o Relator que a tabela publicada pelo SINDUSCON contém preços válidos para todo o Estado de São Paulo e são apurados mediante diversas cotações de preços praticados nas diversas regiões desse Estado, conforme determinam os artigos 53 e 54, da lei n.º 4.591, de 1964, e a NBR 12721 da ABNT, sendo que nesta situação foi utilizado para cálculo o padrão *baixo*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000378/96-80
Acórdão nº. : 102-46.444

Quanto à duplicidade da parcela equivalente a 30.000 UFIR nos anos de 1992 e 1993, informou o Relator que a Autoridade Fiscal esclareceu sobre esse assunto no corpo da Notificação, fl. 2, sendo esse valor deduzido do custo encontrado para o período (61.660,14 UFIR – 30.000 UFIR = 31.660,14 UFIR).

Alterada a forma de cálculo do imposto, que teve como referência para a omissão o mês de dezembro de cada ano-calendário, enquanto, o colegiado julgador passou os rendimentos omitidos para serem tributados na declaração de ajuste anual, em obediência à IN SRF n.º 46, de 1997.

Não conformado com a dita decisão colegiada de primeira instância o contribuinte interpôs peça recursal dirigida ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 76 a 79, na qual discorreu sobre as razões para refutar a posição do colegiado *a quo*, como segue em resumo.

Pleiteou o custo da obra em R\$ 35.130,14, encontrado com referencial no percentual de 40% equivalente à mão-de-obra, segundo o SINDUSCON, e nos valores encontrados pelo INSS.

Protestou contra a falta de apropriação dos valores do custo da obra declarados pelo contribuinte, em 1989, de Cr\$ 35.000,00, em 1990, de Cr\$ 42.800,00, em 1991, de Cr\$ 5.240.000,00, em 1992, equivalente a 63.497,47 UFIR, e em 1993, equivalente a 30.000 UFIR. Ainda, que R\$ 12.000,00 de saldo residual a pagar e declarado no ano-base de 1.994, exercício de 1995, devem ser considerados como custo da obra, em razão de sempre permanecer na obra construída ajustes e saldos a pagar.

Afirmou que as empresas que servem como fonte de pesquisa para o SINDUSCON incluem em seus preços "todo o BDI", e os serviços de Administração, fato que contribui para um acréscimo de 50% em relação ao custo normal. Outro fator que não foi considerado pela Autoridade Fiscal foi a inflação do período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000378/96-80
Acórdão nº : 102-46.444

Deve ser observado que não foram juntados comprovantes das alegações relativas aos valores declarados em períodos anteriores e posteriores aos considerados pela Autoridade Fiscal.

Pediu que fosse efetivado o cálculo com utilização do custo médio em relação a todo o período de construção e não apenas ao final.

Afirmou que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá utilizou como base para o lançamento fiscal, Cz\$ 73.932,00 para a referida obra, e o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos também tomou esse valor como referência.

Ainda, que deve ser aplicado aos valores encontrados pela Autoridade Fiscal os índices de inflação para deflacioná-los e encontrar um valor muitas vezes menor como demonstra:

“31/12/92 – 13.798,00 UFIR (6.002,55) igual a 82.823.723,12 retirada de treis casas decimais em 94 igual 82.823,72 dividido por 2.750,00 igual a 30,11 UFIR 30,11 UFIR multiplicado por 1,064 (valor da UFIR último) igual a R\$ 32,04 que será o valor da autuação pretendida”.

Finalizou a peça recursal pedindo pelo afastamento da exigência e informando sobre sua condição de insolvência caso mantida.

Arrolamento de bens, fls. 80 a 84.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000378/96-80
Acórdão nº. : 102-46.444

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

A exigência do tributo teve suporte na omissão de rendimentos apurada pela Autoridade Fiscal por presunção legal de renda, na qual um dos componentes do fato-base foi encontrado mediante arbitramento: trata-se do quantitativo de gastos com a construção da residência do fiscalizado.

Solicitada a comprovação dos gastos com essa obra o contribuinte não apresentou documentos para comprová-los, fato que motivou o levantamento dos custos, de forma anual, e com utilização do custo médio do SINDUSCON por período, para imóvel com padrão baixo, tomando por referencial para apropriação da proporção dos gastos em cada período, os valores declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 50.

A solicitação para que o custo arbitrado da obra seja fixado em R\$ 35.130,14, com suporte no fato de ter o INSS utilizado um total de Cr\$ 1.405.205,65 a título de mão-de-obra, e no percentual de 40%, proporção entre esse tipo de gasto e o total de custos da obra, adotado pelo SINDUSCON, não pode ser aceita pelos seguintes motivos: em primeiro porque faltam dados relativos ao período compreendido entre setembro de 1991 e o término da obra em 15 de novembro de 1993, considerado por esse órgão, fl. 32; em segundo, porque esse fator de apropriação da mão-de-obra pode não se situar em torno de 40%, e como se observa no demonstrativo do INSS, fl. 35, o salário de contribuição adotado correspondeu a um total de 614,42 m2 regularizados, o que não é compatível com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000378/96-80

Acórdão nº. : 102-46.444

obra, de 349,64 m², em terceiro, se a obra foi concluída em novembro de 1993, e as contribuições ao INSS ocorreram apenas até setembro de 1991, fl. 35, parece que, ou a data de conclusão ficou somente para fins estatísticos, enquanto o efetivo término ocorreu em setembro de 1991, ou o cálculo não foi o adequado; e por último, de acordo com o Aviso para Regularização de obra, fl. 35, o valor utilizado pelo INSS é de 94.469,72 por m², e o padrão para a residência é "alto", diferente do referencial utilizado pela Autoridade Fiscal.

Verifica-se que o contribuinte protestou contra a falta de apropriação dos valores do custo da obra declarados em 1989, de Cr\$ 35.000,00, em 1990, de Cr\$ 42.800,00, em 1991, de Cr\$ 5.240.000,00, em 1992, equivalente a 63.497,47 UFIR, e em 1993, equivalente a 30.000 UFIR. Ainda, que R\$ 12.000,00 de saldo residual a pagar e declarado no ano-base de 1.994, exercício de 1995, devem ser considerados como custo da obra, em razão de sempre permanecer na obra construída ajustes e saldos a pagar.

Sob a perspectiva de consideração desses custos no levantamento patrimonial que serviu de base para a apuração da omissão de rendimentos, o questionamento não encontra fundamento porque no demonstrativo de fl. 50 verifica-se, claramente, que tais valores foram considerados na parte relativa às aplicações de recursos "Custo Comprovado/Declarado", enquanto naquele de fl. 51, constam os valores como "Aplicações de Recursos" nos anos-calendário verificados.

A parte declarada no ano-calendário de 1994, não veio acompanhada de provas, como a cópia da declaração de ajuste anual, nem outros documentos comprobatórios de gastos efetuados após a data de conclusão considerada e informada às Autoridades Fiscais da Receita Federal e do INSS, motivo para que seja desprezada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000378/96-80

Acórdão nº. : 102-46.444

A afirmação de que as empresas que servem como fonte de pesquisa para o SINDUSCON incluem em seus preços "todo o BDI", e os serviços de Administração não foi acompanhada de provas, motivo para que deixe de considerá-la neste voto.

Outra alegação foi aquela voltada à apropriação da inflação do período nos cálculos do custo da construção, no entanto, colocação imprópria porque essa variação foi apropriada nos custos quando utilizada a tabela do SINDUSCON que contém valores onde incorporada a variação de preços ocorrida em cada mês.

O pedido para que seja efetivado o cálculo do custo da obra com utilização do custo médio em relação a todo o período de construção e não apenas ao final, não pode ser acolhido porque a tributação do IR é por período mensal com fecho anual, segundo a lei n.º 7713, de 1988, artigos 1.º a 3.º. Assim, obrigatório o levantamento da renda tributável percebida e não declarada em períodos, no mínimo, anual.

Afirmou que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá utilizou como base para o lançamento fiscal, Cz\$ 73.932,00 para a referida obra, e o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos também tomou esse valor como referência.

Essa alegação não pode ser aceita em detrimento do custo obtido pelo arbitramento com suporte nos dados do SINDUSCON. Não se evidencia no processo, nem o recorrente apresenta os parâmetros utilizados pela Prefeitura Municipal e pelo Cartório para composição dos cálculos e a identificação do preço do imóvel. Assim, tais valores podem situar-se como simples indicadores do preço à época dos fatos para as fontes citadas, mas não podem servir como oposição ao custo obtido pela Autoridade Fiscal, uma vez que este tem suporte em custos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000378/96-80
Acórdão nº. : 102-46.444

necessários a uma obra, com preços praticados no mercado, atualizados em cada mês pela fonte produtora do índice.

O pedido para deflacionar o valor da renda omitida com aplicação os índices de transformação da moeda, não se encontra devidamente fundamentado, nem demonstrado. Veja-se que o contribuinte tomou o valor da omissão encontrada em 1.992, 13.798 UFIR e multiplicou pelo valor da UFIR em 12/92, Cr\$ 6.002,55, encontrando Cr\$ 82.823.723,12, converteu-o para CR\$ e depois converteu-o para Reais, dividindo por CR\$ 2.750,00 /1 R\$ e encontrou, R\$ 30,11 UFIR e multiplicou este por R\$ 1,064 (último valor da UFIR) para encontrar valor igual a R\$ 32,04 para a omissão de rendimento em 1994. Então o que se pede é que a omissão seja considerada em Reais, e em 1.994.

No entanto, verifica-se que o pedido está incorreto pelo fundamento utilizado, ou seja, não se tributa a omissão verificada em 1992, no ano-calendário de 1994, em Reais, mas no ano-calendário de referência, 1992, de acordo com a legislação vigente no período. Assim, da omissão de rendimentos equivalente a 13.798,00 UFIR resultou um tributo equivalente a 3.104,50 UFIR e sobre esse valor incidiram multa e juros de mora.

O Auto de Infração foi erigido em UFIR e a transposição para a moeda atual obedece regras próprias que se encontram fixadas na lei n.º 8981, de 1995, artigo 5.º⁽¹⁾ e MP n.º 1542, de 1996, artigo 25⁽²⁾.

¹ Lei n.º 8981, de 1995 - Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

² MP n.º 1.542, de 1996 - Art. 25. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido

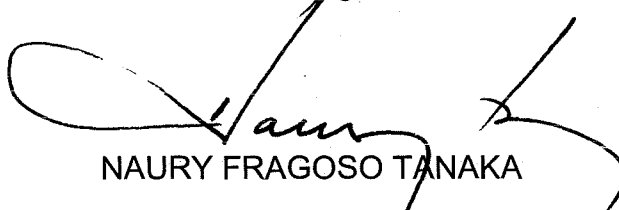


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000378/96-80
Acórdão nº. : 102-46.444

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

até 31 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.